

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 17.036/05/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010113218-31  
Impugnante: Sinérgica Indústria e Comércio Ltda.  
Proc. S. Passivo: Milton Teotônio Pereira dos Santos/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000145769-51  
Inscr. Estadual: 536.344691.00-43  
Origem: DF/Sete Lagoas

---

**EMENTA**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS.** Constatado que as notas fiscais emitidas em dezembro de 2003 não foram escrituradas neste mês, nem o respectivo Imposto oferecido à tributação no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. **Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de escrituração no Livro Registro de Saídas das Notas Fiscais, o que resultou na falta de recolhimento do ICMS referente ao mês de dezembro de 2003.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 58/61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 123/126.

A Auditoria Fiscal exara o despacho interlocutório de fls. 131, que resulta na manifestação da Autuada às fls. 135/136.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 150/153, opina pela procedência do lançamento.

---

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações.

Tem o presente lançamento o objetivo de tornar ao erário mineiro o ICMS que a empresa Autuada teria deixado de recolher em razão da falta de registro das notas fiscais de saída emitidas em dezembro de 2003.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além do ICMS apurado através de recomposição da conta gráfica, e da Multa de Revalidação, está sendo exigido neste Auto de Infração a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso I, da Lei n.º 6.763/75, devido à falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal, no valor de 10% do constante nos documentos.

Conforme apurou o Fisco, não foram escrituradas as notas fiscais de saída números 037725 a 038967, relacionadas às fls. 10 a 25, todas elas emitidas em 30 de dezembro de 2003. Em sua defesa, a Autuada alega que essas notas fiscais foram escrituradas no Livro Registro de Saídas nos meses de janeiro a março de 2004, quando efetivamente ocorreram as saídas, tendo declarado em DAPI os respectivos valores.

Para tanto, anexa aos autos os DAPI de janeiro (fls. 66/69), de fevereiro (fls. 100/101), e de março de 2004, todos eles transmitidos eletronicamente para a SEF/MG.

Através do Despacho Interlocutório de fls. 131 da Auditoria Fiscal, foi solicitado à Autuada a comprovação da escrituração no Livro Registro de Saídas das notas fiscais relacionadas pelo Fisco neste trabalho, além da cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS.

Em resposta, a Autuada informa em fls. 135, que está impossibilitada de cumprir a solicitação feita no referido Despacho, uma vez que a documentação estaria em poder da Delegacia Fiscal de Sete Lagoas.

Tal negativa vem, a bem da verdade, confirmar que as operações supostamente ocorridas em dezembro de 2003, não foram escrituradas neste mês nem oferecidas à tributação pela Autuada no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Para efeito do artigo 85, que trata do recolhimento do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento em que ocorrer a emissão do respectivo documento fiscal. Portanto, não restam dúvidas de que o Imposto devido em dezembro de 2003 não fora debitado e recolhido dentro dos prazos previstos neste artigo.

Ainda que a escrituração dos documentos emitidos em dezembro de 2003 tivesse realmente ocorrido em período de apuração posterior, o procedimento da Autuada encontra-se totalmente equivocado, uma vez que ela não poderia compensar o imposto debitado nos respectivos documentos com o montante do Imposto que lhe foi cobrado nos meses de janeiro a março de 2004.

O procedimento correto, quando a escrituração do documento fiscal ocorrer em período de apuração posterior ao de sua emissão, é o previsto no artigo 83, Parte Geral, do RICMS/02, hipótese em que o recolhimento do Imposto, com os acréscimos legais, deve ser efetuado por meio de documento de arrecadação distinto.

Segundo o disposto no artigo 66 do mesmo Regulamento, a regra é abater o crédito do ICMS do Imposto incidente nas operações realizadas no período, não dos períodos anteriores, como fez a Impugnante, ao abater do Imposto cujos fatos geradores

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorreram em dezembro de 2003, os créditos a que teve direito nos meses subsequentes.

Desse modo, reputa-se correto o lançamento, vez que se está comprovado nos autos que as notas fiscais relacionadas pelo Fisco não foram escrituradas conforme determinam os artigos 172 e 173, do Anexo V do RICMS/02, e que o Imposto nelas destacado não foi recolhido, conforme preceitua o artigo 83, Parte Geral, do mesmo regulamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Cássia Adriana Lima Rodrigues.

**Sala das Sessões, 01/07/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

*lfct/vsf*